



ACÓRDÃO
5ª Turma
GMDAR/FAM

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 800, §1º, DA CLT. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO CAUSADO POR ATO PRÓPRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Controverte-se acerca da aplicação do artigo 800, §1º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, precisamente se, no caso de apresentação de exceção de incompetência territorial, a ausência de decisão judicial determinando a suspensão do processo e o adiamento a respectiva audiência implica, necessariamente, cerceamento de defesa da excipiente, a ensejar a nulidade dos atos processuais subsequentes. Discute-se, de igual modo, se o prejuízo decorrente dos efeitos da revelia, em razão da ausência à audiência para a qual a excipiente foi regularmente citada, foi consequência direta da possível irregularidade processual (não suspensão do processo) ou da escolha voluntária da parte. Logo, a questão jurídica objeto do recurso de revista representa *"questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista"*, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, porquanto se trata de inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre a qual ainda pendente interpretação por esta Corte Trabalhista, o que configura a transcendência jurídica da causa. 2. No caso da alteração realizada no art. 800 da CLT, o legislador, em exercício de ponderação de garantias fundamentais (art. 5º da Constituição Federal), buscou fortalecer a ampla defesa e o contraditório (inciso LV), sacrificando em alguma medida a celeridade ou a *"razoável duração do processo"* (inciso LXXVIII). 3. No caso presente, ao receber a peça de exceção de incompetência territorial, a d. autoridade judicial determinou que se aguardasse a audiência já designada, deixando, portanto, de fixar, desde logo, a suspensão do processo e o adiamento daquele ato processual. Ainda, conforme decidiu o Juízo de primeiro grau, a questão processual alusiva à incompetência quanto ao foro competente revelou-se totalmente descabida, à medida que ela própria confessara que, embora contratado na cidade de Embu das Artes – SP, o Reclamante também prestava serviços na capital do Estado de São Paulo, sendo evidente, por isso, a incidência do §3º do art. 651 da CLT. Vale destacar que a excipiente sequer pediu a produção de provas no incidente de incompetência territorial, restringindo a sua alegação de cerceamento de defesa apenas a mera ausência de suspensão do processo. Observa-se que a Recorrente, na verdade buscou apenas postergar o deslinde da causa, ao provocar um incidente infundado, desvirtuando a finalidade do art. 800 da CLT, qual seja: evitar o deslocamento desnecessário da parte para audiência realizada em foro territorialmente incompetente. Tanto é assim que a tese de incompetência territorial sequer foi renovada no recurso ordinário patronal, tampouco no presente recurso de revista. Convém lembrar, no aspecto, que todos os atores processuais têm o dever jurídico de se abster de *"provocar incidente manifestamente infundado"* (art. 80 do CPC) 4. Ao contrário das nulidades absolutas, relacionadas a normas de ordem pública, as nulidades relativas ou as meras irregularidades processuais dizem respeito apenas a interesse particular, de sorte que só podem ser declaradas em caso de manifesto prejuízo (art. 794 da CLT). Entretanto, se este decorre diretamente do não exercício voluntário de uma obrigação processual (comparecer em audiência), não há nulidade (art. 796, b, da CLT). 5. Ademais, não cabe à parte presumir, por sua própria interpretação da regra processual, que o processo estaria suspenso e a audiência cancelada, sem qualquer

manifestação judicial nesse sentido, devendo, na verdade, comparecer à audiência e posteriormente discutir o mérito da decisão que eventualmente tivesse rejeitado a exceção de incompetência territorial (natureza interlocutória) no recurso ordinário, nos termos do art. 893, §1º, c/c 799, §2º, da CLT. Ao optar, por livre e espontânea vontade, por não comparecer à audiência para a qual foi regularmente citada, a Reclamada assumiu o risco de sofrer as consequências processuais advindas de sua ausência. 6. Portanto, mesmo que se vislumbrasse, em tese, uma possível irregularidade processual na forma como processado o incidente de incompetência territorial, o prejuízo processual suportado pela Recorrente (efeitos da revelia) não foi causado pela ausência de suspensão do processo, mas sim por sua opção de não comparecer à audiência para a qual foi regularmente citada, precedida de comportamento ético reprovável ligado ao incidente manifestamente improcedente, de modo que não há nulidade a ser declarada. Diante do exposto, não se verifica violação de lei ou da Constituição Federal na decisão regional que afastou a alegação de nulidade e manteve integralmente a sentença. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **1000314-24.2018.5.02.0031**, em que é Recorrente(s) **VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.** e é Recorrido(s) **JUSSIRA SILVA LIMA.**

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitando a preliminar de nulidade arguida.

A Reclamada interpôs recurso de revista, admitido pelo TRT por divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.

1.1 CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 800, §1º, DA CLT. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO CAUSADO POR ATO PRÓPRIO.

O Tribunal Regional decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

DA NULIDADE DA APLICAÇÃO DA REVELIA

Argui a reclamada nulidade, sob o argumento de que o MM. Juízo "a quo" não aplicou o procedimento do art. 800, § 1º da CLT, que determina a suspensão do feito, em razão de ter oposto exceção de incompetência territorial.

Não prosperam seus argumentos.

Consoante se verifica dos autos, a reclamada apresentou, em 10/04/2018, exceção de incompetência territorial que foi processada pelo MM. Juízo "a quo", em 11/04/2018, sem, todavia, determinar o adiamento da audiência previamente designada para o dia 18/04/2018. E mais, após manifestação do excepto em 17/04/2018, o MM. Juízo proferiu despacho em seguida, para que fosse agendada a audiência já aprazada.

Por conseguinte, ao entender a reclamada, pelo seu patrono, que "por óbvio, (...) a audiência designada para acontecer no dia 18/04/2018 estaria automaticamente cancelada" (id 8ac1f2a, pág. 5), e simplesmente deixar de comparecer à sessão que, repise-se, não havia sido retirada de pauta pelo MM. Juízo, assumiu o risco de, com sua ausência, ter a revelia decretada, nos termos do art. 319 do CPC e Súmula 122 do C. TST, como, de fato, ocorreu.

E mais, a alegação de que não foi observado o procedimento do art. 800, § 1º, da CLT, não prospera, eis que, conforme se extrai dos autos (id 78671dc), a exceção de incompetência oposta pela reclamada foi decidida a tempo para a realização da audiência a que se refere o art 843 da CLT.

Ao contrário do que alega a recorrente, o art. 800 da CLT (e seus parágrafos) não determina que, após proferida a decisão que rejeita a exceção, deveria haver um intervalo de 5 (cinco) dias para a realização da audiência. O art. 843, *caput*, da CLT não tem a aplicação pretendida na hipótese dos autos.

E, finalmente, ressalto que, no dia anterior à sessão, o MM. Juízo "a quo" proferiu despacho mantendo a audiência aprazada, comando este que foi ignorado pela reclamada. A alegação de que teve ciência do despacho após a realização da audiência não lhe favorece, eis que, conforme transcrição em sede de razões recursais, sua disponibilização para o DEJT ocorreu no dia 17/04/2018, antes, portanto, da realização da sessão em 18/04/2018.

Isso posto, não há que se falar em nulidade.

Rejeito a preliminar.

(...)

(nossos destaques)

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

2-) DOS ESCLARECIMENTOS

Sem razão a embargante.

O v. acórdão embargado apreciou amplamente a matéria ora ventilada, estando os embargos opostos fadados à rejeição, porquanto, na realidade, a outro fim não se prestam, a não ser discordar das teses e fundamentos adotados pelo julgado, por lhe serem contrários, uma vez que objetiva a embargante a rediscussão da referida matéria.

Ressalte-se que estão claros e suficientemente expostos os fundamentos que levaram à manutenção da sentença que aplicou a revelia à reclamada, entendendo que o despacho para que fosse aguardada a audiência aprazada foi disponibilizado para o DEJT no dia 17/04/2018, tendo a ré obtido ciência antes da realização da sessão, em 18/04/2018, conforme a própria reclamada admitiu em razões recursais. Ademais, se não havia comando judicial suspendendo o processo e adiando a referida audiência previamente agendada, deveria a reclamada ter comparecido em Juízo visando ao menos evitar eventuais prejuízos processuais.

Não contém o julgado, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o objetivo único do embargante é a reapreciação da matéria, e a reforma do julgado, o que não pode ser obtido pela via eleita, ainda que sob o pretexto de questionamento.

Rejeito.

(...)

(nosso destaque)

A Reclamada, ora Recorrente, sustenta que houve cerceamento de defesa, à medida que, ao não cancelar a audiência, o Juiz de primeiro grau obstou-lhe a oportunidade de afastar a revelia e, conseqüentemente, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Reclamante.

Explica que apresentou exceção de incompetência territorial no prazo legal, de modo que o processo deveria ter sido suspenso e a audiência não realizada, nos termos do art. 800, §1º, da CLT, na redação conferida pela Lei 13.467/17.

Afirma que "desde 10.04.2018, o processo estava suspenso por força de lei e sem poder ser realizada a audiência anteriormente designada..." (fls. 162).

Alega que "a disponibilização da decisão sobre improcedência da Exceção e notificação da manutenção da data da audiência definida antes do julgamento da Exceção e suspensão do processo ocorreu apenas no dia anterior à sessão, 17.04.2018, com publicação no mesmo dia da audiência - 18.04.2018" (fls. 163).

Entende que, após a decisão do incidente, uma nova audiência deveria ter sido marcada, nos termos do §4º do mesmo dispositivo celetista.

Aduz que "ficou impossibilitada de apresentar defesa e documentos e produzir provas em audiência, sendo decretada sua revelia e confissão em razão da sucessão de ilegalidades..." (fls. 164).

Compreende que "há violação também ao princípio da razoabilidade e ao art. 841 da CLT, que estabelece um prazo mínimo de cinco dias entre a data da intimação e a realização da audiência" (fls. 164).

Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 800 e 841 da CLT; 4º, § 3º, da Lei 11.419/06; e 269, do CPC. Indica divergência jurisprudencial.

Ao final, requer "que seja reconhecida a nulidade existente e determinado o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e apresentação de defesa como se entender de

direito" (fls. 167).

À análise.

Inicialmente, ressaltou que a Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT. Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 159/161); indicou ofensa à ordem jurídica, bem como divergência jurisprudencial; e promoveu o devido cotejo analítico.

O aresto transcrito às fls. 165, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, espelha tese no sentido de que, arguida exceção de incompetência territorial, a *"ausência de suspensão do feito traduziu-se em inquestionável ferimento à norma processual trabalhista e, certamente, acarretou violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa"*, entendimento contrário, portanto, àquele da decisão recorrida, configurando divergência jurisprudencial apta a autorizar a cognição recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1 1.1 CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 800, §1º, DA CLT. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO CAUSADO POR ATO PRÓPRIO.

Controverte-se acerca da aplicação do artigo 800, §1º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, precisamente se, no caso de apresentação de exceção de incompetência territorial, a ausência de suspensão do processo e da respectiva audiência implica, necessariamente, em cerceamento de defesa da excipiente, a ensejar a nulidade dos atos processuais subsequentes.

Discute-se, de igual modo, se o prejuízo consubstanciado nos efeitos da revelia, decorrente da ausência à audiência para a qual foi regularmente intimada, foi consequência direta da possível irregularidade processual (não suspensão do processo) ou de escolha voluntária da parte.

Logo, a questão jurídica objeto do recurso de revista representa *"questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista"*, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, porquanto se trata de inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre a qual ainda pende interpretação por esta Corte Trabalhista, o que configura a **transcendência jurídica** da causa.

Em sua redação original, o artigo 800 da CLT preceituava que *"Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir"*.

Como se verifica, inspirada pelos princípios da simplicidade e da proteção ao hipossuficiente, a regra anterior privilegiava a celeridade e a efetividade do processo, em detrimento de eventual dificuldade do Réu para comparecer à audiência em foro distante de seu estabelecimento, a fim de arguir incompetência territorial.

Entretanto, ao conferir nova redação ao artigo 800 da CLT, a Lei 13.467/17 promoveu significativa mudança no procedimento da exceção de incompetência territorial:

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência é em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juiz designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Depreende-se do texto normativo que o processo ficará suspenso, sem realização

de audiência, “até que se decida a exceção”, momento no qual a marcha processual será retomada, “com a designação de audiência” e a prática dos demais atos processuais.

Ocorre que o processo não é um fim em si mesmo, sendo mero instrumento de resolução de conflitos de interesse, pacificação social, através da concretização da ordem jurídica material, assegurando, precipuamente, o exercício de direitos fundamentais.

Sob esse prisma, ganha relevo a verificação, no caso concreto, da da **finalidade** do ato processual, .

Trata-se do princípio da instrumentalidade das formas (ou da finalidade), amplamente prestigiado no Código de Processo Civil:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.

No caso da alteração do art. 800 da CLT, claramente o objetivo (finalidade) do legislador foi fortalecer as garantias de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV), mesmo que em prejuízo da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII).

No caso presente, verifico que a ação foi ajuizada no foro do Município de São Paulo – SP, tendo o Reclamante declinado que “*trabalhava na linha 125 B1, no ponto de trabalho era localizado na R. Cláudio Soares, 63 - Pinheiros, São Paulo...*” (fls. 36).

Em sua exceção de incompetência territorial, protocolada em 10/04/2018, a Reclamada confirma que o empregado laborava “*como motorista de ônibus predominantemente na linha 125, que liga Embu das Artes/SP ao Bairro de Pinheiros em São Paulo...*”, contudo alega que “*o excepto não circulava somente em ruas da cidade de São Paulo na referida Linha 125, mas também, nas ruas da Cidade de Embu das Artes e Taboão da Serra...*” (fls. 49).

Sustenta que “*considerando que o excepto prestava serviços em diferentes Cidades, em Linha Intermunicipal com início em Embu das Artes/SP, não detém, este Juízo, competência territorial para apreciação da causa*” e que, por motivo de competência funcional, “*estando a excepta, sediada em Embu das Artes, tem-se que seria mais eficaz que a presente reclamatória fosse remetida à Vara do Trabalho de Embu das Artes*” (fls. 50).

Houve despacho em 11/04/2018, abrindo prazo ao excepto para manifestação em cinco dias, porém **não houve a suspensão do processo**, tampouco o adiamento da audiência previamente agendada para 18/04/2018.

Na referida audiência, foi consignada em ata a **ausência da Reclamada** e a conseqüente revelia, bem como a seguinte decisão: “*Completamente sem propósito a exceção de competência arguida pela ré, posto que reconhece a prestação de serviços na cidade de São Paulo, no bairro de pinheiros*” (fls. 80). Designada a data de 18/05/2018 para a audiência de julgamento.

Em 23/04/2018, a Reclamada peticionou arguindo “*nulidade do quanto decidido em ata de audiência realizada em 18/04/2018*”, porquanto teria sido “*impedida de comparecer em audiência e apresentar defesa e documentos*” (fls. 75).

Em 10/05/2018, a petição foi despachada nos seguintes termos: “*Nada a reconsiderar, posto que não houve determinação quanto à suspensão do processo e retirada do processo de pauta, tendo a reclamada ciência da audiência, e a exceção era manifestamente incabível*” (fls. 82).

Como se constata, a insurgência inicial da Reclamada quanto ao foro competente era **totalmente descabida**, à medida que ela própria **confessa** que, embora contratado na cidade de Embu das Artes – SP, o Reclamante também prestava serviços na capital do Estado de São Paulo, sendo evidente a incidência do §3º do art. 651 da CLT.

Ora, sendo competente a Vara do Trabalho em que processada a causa, não havia necessidade de suspender o processo, tampouco adiar a audiência, atos que visam apenas resguardar o direito da parte acionada ser processada no foro competente.

Portanto, amparada pelos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição, de especial relevância na teoria das nulidades processuais, a magistrada, convicta do caráter meramente protelatório do incidente processual provocado, sonou a forma em prol da finalidade da regra processual.

Nesse ponto, vale citar o art. 796, *b*, da CLT:

Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:
(...)
b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Trata-se do princípio do interesse, corolário do imperativo ético do processo, que se aplica a todos os atores processuais.

No caso, tendo a parte optado livremente por não comparecer à audiência, da qual foi regularmente intimada, não se constata cerceamento de defesa, pois **o prejuízo (efeitos da revelia) foi causado por ato próprio.**

Observa-se que a Recorrente, na verdade, buscou apenas postergar o deslinde da causa, desvirtuando a finalidade do art. 800 da CLT, ao arrepio do princípio da celeridade ou da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), que ganha especial relevância no Direito Processual do Trabalho, considerando a natureza salarial (alimentar) da maioria das pretensões trabalhistas.

Tanto é assim que essa questão (qual o foro territorialmente competente) **sequer foi objeto do recurso ordinário patronal, tampouco do presente recurso de revista.** Com efeito, em nenhum momento do recurso de revista a parte contesta o a competência territorial do foro em que processada a ação.

Se a parte relegou sua tese de incompetência territorial apenas à exceção apresentada e rejeitada no primeiro grau, conformando-se com a sentença que manteve a decisão que rejeitou a alegação, não há dúvidas quanto à **preclusão** desse debate, inclusive porque a competência territorial possui natureza relativa, disponível, de sorte que não há interesse público envolvido.

De outro lado, vejamos o que dispõe o art. 794 da CLT (**princípio do prejuízo ou da transcendência**):

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Ao contrário das nulidades absolutas, que devem ser pronunciadas de ofício, independente de eventual prejuízo da parte, porquanto relacionadas a normas de ordem pública, as nulidades relativas ou meras irregularidades processuais dizem respeito ao interesse particular, de sorte que só podem ser declaradas em caso de manifesto prejuízo da parte.

Nesse sentido, observo que o prejuízo a que alude a Recorrente decorre de sua ausência na audiência, a qual, segundo a parte, teria sido causada pelo erro procedimental cometido pela Juíza da causa, que se absteve de suspender o processo após a apresentação da exceção de incompetência territorial.

Vale mencionar que o cerceamento de defesa ventilado pela parte não diz respeito à instrução do incidente processual. Nada é alegado, por exemplo, quanto a eventual indeferimento de produção de provas acerca do local da prestação de serviços.

Sobre o tema, aliás, há julgado em que a 6ª Turma do TST compreendeu que a ausência de efetivo contraditório, nos termos do §2º do art. 800 da CLT, implica em nulidade do procedimento de incompetência territorial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. ERRO DE PROCEDIMENTO. Agravo de instrumento provido, para melhor análise de possível violação ao art. 800, § 2º, da CLT. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. ERRO DE PROCEDIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, o debate acerca da validade de procedimento em que a exceção de incompetência é julgada em audiência, imediatamente após manifestação oral da parte contrária, sem concessão de prazo para manifestação e produção de provas, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. ERRO DE PROCEDIMENTO. A notificação inicial da reclamada foi realizada já na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 800 da CLT para delinear as regras de processamento de exceções de incompetência em razão do lugar.

Ademais, a reclamada opôs exceção de incompetência no prazo legal, em peça que sinalizava a sua existência, nos termos do art. 800, caput, da CLT. As relações de trabalho dos aeronautas foram profundamente afetadas, no ano de 2017, pela Lei 13.475/2017. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem expressado compreensões peculiares a respeito da possibilidade de flexibilização das regras de competência em razão do lugar previstas no art. 651 e parágrafos da CLT, à luz de circunstâncias pormenorizadas de cada caso concreto, como, por exemplo, a abrangência geográfica da atividade econômica da empregadora. Portanto, é evidente que a observância da regra do art. 800, § 2º, da CLT viabilizaria à reclamante a apresentação de tese jurídica a respeito da competência territorial para o processo e o julgamento da presente ação. Afinal, a relação jurídica que constitui a causa de pedir da ação pode, em tese, guardar peculiaridades que interfiram na compreensão do juízo e dos tribunais superiores a respeito das regras de competência em razão do lugar. Ademais, a aferição da necessidade e da pertinência de produção de prova oral para se decidir a exceção de incompetência territorial, embora caiba ao juízo (art. 800, § 3º), não pode dispensar a oportunidade da parte interessada de indicar se pretende, ou não, requerer a produção de prova oral. Afinal, é a própria parte que conhece as provas úteis ao esclarecimento dos fatos, dado o princípio da inércia de jurisdição. Portanto, como o juízo de origem não observou a garantia processual do art. 800, § 2º, que asseguraria à reclamante a oportunidade de apresentar manifestação exauriente sobre a controvérsia, e o resultado da apreciação da exceção foi-lhe desfavorável, é de se concluir que se materializou, realmente, prejuízo processual à reclamante. Necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem, para que reinicie o processamento da exceção de incompetência, observando a diretriz do art. 800, § 2º, da CLT e demais aspectos que entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001895-44.2017.5.02.0311, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/08/2022).

De igual modo, não há qualquer alegação de acontecimento relevante e imprevisto, adoecimento ou outro justo motivo para o não comparecimento à audiência.

Além disso, a parte defende em sua exceção a competência do foro de Embu das Artes, município localizado na região metropolitana da cidade de São Paulo, foro no qual foi processada a ação, não se verificando, assim, grande dificuldade para o comparecimento na audiência.

Ademais, foi respeitado o lapso temporal de cinco dias entre a notificação (citação) da Reclamada e a audiência, na medida em que esta ocorreu em 18/04/2018 e aquela foi realizada no mais tardar em 10/04/2018, data na qual foi protocolada a exceção de incompetência territorial. É absolutamente irrelevante o despacho publicado no mesmo dia da audiência. Considerando que não houve alteração da data da audiência, o prazo deve ser contado da primeira intimação, e não da segunda, que apenas confirmou a data que já era conhecida pela parte.

Em verdade, a ausência de suspensão do processo e conseqüente manutenção da audiência previamente designada não obstou a Reclamada de promover a sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Hipoteticamente falando, apenas para ilustrar: o indeferimento, mesmo que de forma equivocada, de um determinado requerimento de prova não confere à parte prejudicada a faculdade de se abster de produzir outras provas, confiando apenas em uma possível anulação do processo em grau recursal por cerceamento de defesa.

No caso concreto: ao abrir mão, por livre e espontânea vontade, de comparecer a audiência para a qual foi regularmente intimada, a fim de desvencilhar do ônus processual decorrente da revelia, a Reclamada assumiu o risco de não lograr êxito na pretensão de reconhecimento da nulidade procedimental invocada.

Nessa situação, não cabe à parte presumir, por sua própria interpretação da regra processual, que o processo estaria suspenso e a audiência cancelada, sem qualquer manifestação judicial nesse sentido.

Caberia à parte comparecer à audiência e posteriormente discutir o mérito da decisão que rejeitou a exceção de incompetência territorial (natureza interlocutória) no recurso ordinário, nos termos do art. 893, §1º, c/c 799, §2º, da CLT.

Não há falar em nulidade se o prejuízo suportado decorre diretamente do não exercício de uma faculdade processual (comparecer em audiência).

O prejuízo, de fato, só estaria consolidado se a parte tivesse provado que o foro no qual foi processada a reclamação trabalhista era territorialmente incompetente, o que não aconteceu.

Em síntese: mesmo que se vislumbre uma possível irregularidade processual no incidente de incompetência territorial, o prejuízo suportado pela Recorrente não foi causado pela ausência de suspensão do processo, mas sim pela opção da Reclamada em não comparecer à audiência para a qual foi regularmente intimada, de modo que não há nulidade a ser declarada (CLT, arts. 794 e 796, b), consoante decidiu a Corte Regional.

Diante do exposto, embora reconheça a transcendência jurídica da causa, **NÃO**

CONHEÇO do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 3 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 08/09/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.